

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Tramita na Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, (nº 3.029, de 2004, na origem) que altera a Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, com o intuito de incorporar à frota oficial veículos leves dotados de flexibilidade quanto ao uso de combustíveis. Esse veículos, denominados “*flex fuel*” ou “bi-combustível”, podem utilizar indiferentemente tanto o álcool hidratado quanto a gasolina. Atualmente, a Lei só permite que a incorporação se dê para veículos leves movidos exclusivamente a combustível renovável, vale dizer, o álcool hidratado.

O autor da matéria justifica a Proposição pela necessidade de se aumentar a participação de combustíveis renováveis na matriz de combustíveis e, ao mesmo tempo, atualizar a legislação para permitir a introdução dos veículos bi-combustível na frota oficial. Ademais, a aprovação da matéria permitirá reduzir a exposição do País às crises relacionadas ao petróleo. Também protegerá os órgãos públicos contra eventuais dificuldades no abastecimento de álcool ou oscilações desfavoráveis nos preços desse energético.

A Proposição altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.660, de 1998. As modificações visam a substituir a referência a veículos movidos exclusivamente a álcool pela de veículos bi-combustível, comprados ou locados de terceiros. Incluem também as motocicletas entre os veículos bi-combustível a comporem a frota oficial. A matéria ainda modifica a Lei para permitir que os incentivos fiscais ou subvenções para pessoas físicas que adquiram veículos leves sejam condicionados a que o veículo seja bi-

combustível, não apenas movido a combustível renovável. O art. 2º da Lei passa a incluir o § 4º, para evitar discriminação de preços contra os veículos bi-combustível em relação aos veículos movidos a combustíveis não-renováveis.

A matéria foi despachada inicialmente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi aprovada com uma emenda de redação e remetida para a consideração desta Comissão. Seguirá depois para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Durante o prazo regimental aberto no âmbito da CAE, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre aspecto econômico e financeiro e política de crédito de qualquer matéria que lhe seja submetida. O PLC nº 85, de 2007, inclui esses aspectos.

É inegável que a fabricação de veículos bi-combustível trouxe um enorme estímulo à indústria brasileira. Desde o primeiro modelo, lançado em 2003, a participação desse tipo de veículo no mercado de vendas de veículos novos cresceu vertiginosamente, e sepultou o comércio de carros novos movidos exclusivamente a álcool. Neste ano, até julho, foram vendidos mais de 1,4 milhões de veículos bi-combustível, correspondendo a cerca de 82% do total das vendas (de veículos) no período.

A Lei nº 9.660, de 1998, faz referência apenas aos veículos leves movidos a combustível renovável - na prática, apenas o álcool. Com o advento dos veículos bi-combustível e a descontinuidade da fabricação de veículos exclusivamente a álcool, é fundamental atualizar a Lei.

O Projeto de Lei sob análise estende, para os veículos bi-combustível, os mesmos benefícios da Lei original no que se refere a prazos de financiamento ou duração de consórcios. Tal alteração é benéfica para o comércio desse tipo de veículo, e estimula a melhora do perfil da matriz de energia, aumentando ainda mais a participação de fontes renováveis.

Por outro lado, não nos parece razoável uma lei impor qualquer tipo de restrição de preços, como faz o § 4º acrescentado no art. 2º da Lei,

ainda que com o meritório intuito de se evitar discriminação entre os produtos. Na hipótese de os custos serem distintos entre produtos semelhantes, o único efeito desse dispositivo seria nivelar os preços por cima, em prejuízo do consumidor. Ademais, a legislação não deve intervir na política de formação de preços da indústria.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, com a emenda que se apresenta

Emenda nº 01- CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica, deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.

§ 1º A aquisição de veículos automotores movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções, por meio de financiamento ou consórcio, terá prazo máximo superior em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos prazos máximos estabelecidos para aquisição de seus equivalentes movidos por combustíveis de fontes não renováveis.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2009.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 3/11/09, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA N.º 02-CAE.

EMENDA Nº 2 - CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica, deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.

§ 1º A aquisição de veículos automotores movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções, por meio de financiamento ou consórcio, terá prazo máximo superior em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos prazos máximos estabelecidos para aquisição de seus equivalentes movidos por combustíveis de fontes não renováveis.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2009.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos